



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.626 - GO (2013/0235804-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LEANDRO BARRA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL NO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL, APÓS INDÍCIOS DA INTERCIONALIDADE. INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posterior declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal não tem o condão de, por si só, invalidar interceptação telefônica deferida, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais, por Autoridade Judicial competente até então. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.626 - GO (2013/0235804-5)

RECORRENTE : LEANDRO BARRA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por LEANDRO BARRA SANTANA DE SOUZA em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA APÓS A DESCOBERTA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "verificado, no curso da investigação e em razão da quebra de sigilo telefônico autorizada pela Justiça Estadual, que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, e não de tráfico doméstico, como se imaginava inicialmente, afigura-se correta a declinação da competência à Justiça Federal." "A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se acreditava ser competente. Precedentes do STJ" (HC 128006/RR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, Dje 12/04/2010).

2. Constrangimento ilegal inócua.

3. Ordem denegada" (fl. 872.)

O Recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 33, 35 e 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, integrava associação criminosa responsável pelo tráfico internacional de alguns milhares de comprimidos de *ecstasy*.

Narra-se, nas razões recursais, que as investigações se iniciaram perante a Justiça Estadual de Estado de Goiás, que autorizou interceptação telefônica em desfavor dos suspeitos. Alega-se ofensa ao princípio do Juiz Natural e seus consectários, sob o fundamento de que referido juízo era "escancaradamente incompetente" (fl. 929) para o deferimento da medida, pois "desde a instauração do Inquérito Policial, ou logo após o início da investigação, se investigam crimes de tráfico internacional e interestadual de drogas" (fl. 934).

Requer-se, em razão disso, a anulação de "todos os elementos colhidos perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Juízo incompetente, e qualquer outro deles derivados", com a determinação de que sejam desentranhados dos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 964/965).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.626 - GO (2013/0235804-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL NO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL, APÓS INDÍCIOS DA INTERCIONALIDADE. INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posterior declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal não tem o condão de, por si só, invalidar interceptação telefônica deferida, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais, por Autoridade Judicial competente até então. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente pleiteia a anulação da interceptação telefônica autorizada pela Justiça Estadual de Goiás e de todas as demais provas dela decorrentes, ao argumento de que, em nítida violação ao princípio do Juiz Natural, o procedimento inquisitório, desde o início, dirigia-se à apuração do crime de tráfico internacional de drogas.

Examinando o *writ* originário, a Corte Federal adotou como razões de decidir o parecer exarado pelo Ministério Público Federal. Confira-se:

"Sobre o tema de que cuida a impetração, tratou a sentença exarada nos autos n. 2007.35.00.002544-5, nesses termos:

"1.2. DA LEGALIDADE E CONSEQUENTE VALIDADE DA PROVA DE ESCUTA TELEFÔNICA.

*Sustenta a defesa técnica dos denunciados **KAIRO RANGEL e LEANDRO BARRA** que a prova de escuta telefônica produzida nos presentes autos é ilegal, eis que: **a)** autorizada por Juízo Incompetente (a competência seria da Justiça Federal ou, quando muito, da Vara de Tóxicos da Justiça Estadual, comarca de **Goiânia**); **b)** a prova foi deferida para apuração de outro crime que não o tráfico de entorpecentes.*

Não há como acolher os argumentos da defesa, em face dos seguintes fundamentos.

*No momento em que é deferida a prova de escuta telefônica, o Magistrado deve atentar, essencialmente, para três circunstâncias: **a)** o juízo que autoriza a produção da prova deve ter competência para o processo e julgamento do futuro processo-crime; **b)** existência de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal; **c)** a investigação deve referir-se a crimes punidos com reclusão.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se no momento em que é deferida a produção da prova estão presentes os requisitos legais, a prova produzida há de ser tida por legítima.

Pode ocorrer, todavia, que, com o desenrolar das investigações, surjam fatos novos, com o condão de alterar a competência. Nesse caso, a prova já produzida deve ser tida por ilegítima?

Certamente que não, pois, nessas circunstâncias, o mais razoável - sobretudo considerando o princípio da aproveitabilidade máxima do trabalho judicial - é conferir legitimidade à prova já produzida.

E não há como sustentar entendimento diverso.

Reflita-se, a título de comparação, sobre a hipótese em que, no desenrolar das investigações, descobre-se a prática, pelos investigados, de crimes conexos, punidos com pena de detenção.

O que fazer nesse caso? Suspender as investigações, já que não satisfeito um dos requisitos legais (crime punido no mínimo com reclusão), deixando a sociedade à mercê da ação dos criminosos?

Obviamente que não, visto que a interpretação da Lei e da Constituição não pode conduzir a resultado absurdo.

Por isso mesmo é que a questão da competência, no momento de deferimento da prova de escuta telefônica mormente em seara de medida cautelar, tal como no presente caso - deve ser analisada com prudência.

Havendo a competência do Juízo, no momento em que é veiculado o pedido da Autoridade Policial, a prova há de ser deferida.

Ao depois, verificada, a modificação, da competência, a prova já produzida deve ser aproveitada. A menos que se admita o absurdo de que o Juízo Competente, no momento da decisão, trabalha de forma inútil, visando a produção de resultado também inútil, o que não é aceitável, por absoluta falta de razoabilidade.

A corroborar tudo o que ficou assentado transcrevo abaixo um julgado da Suprema Corte e outro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

'TV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do juiz competente da ação principal' (L. 9.296/96, art. 1º): inteligência.

1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9.296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente.

2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absurdos patentes: AÍ, O PONTO DE PARTIDA À DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A ORDEM JUDICIAL DE INTERCEPTAÇÃO - NÃO PODENDO SER O FATO IMPUTADO, QUE SÓ A DENÚNCIA, EVENTUAL E FUTURA, PRECISARÁ -, HAVERÁ DE SER O FATO SUSPEITADO, OBJETO DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS EM CURSO.

3. NÃO INDUZ À ILICITUDE DA PROVA RESULTANTE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE A AUTORIZAÇÃO PROVENHA DE JUIZ FEDERAL - APARENTEMENTE COMPETENTE, À VISTA DO OBJETO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS EM CURSO, AO TEMPO DA DECISÃO - QUE, POSTERIORMENTE, SE HAJA DECLARADO INCOMPETENTE, À VISTA DO ANDAMENTO DELAS.'

4. 'PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HABEAS CORPUS**. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1) Conforme decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, '(...) Não procede o argumento de ilegalidade da escuta telefônica, se evidenciado que, durante as investigações da Polícia Federal, quando se procedia à escuta telefônica judicial e regular, foram obtidas provas suficientes para embasar acusação contra o paciente, sendo certo que a posterior declinação de competência não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida' (HC nº 16.334/ES, Rel. Min. GILSON DIPP).

2) Portanto, conforme consta no voto condutor dos embargos declaratórios, a concessão da ordem impetrada, por este Tribunal Regional Federal, para anular a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, inclusive, deu-se por incompetente, não implica, necessariamente, na invalidação da prova até então colhida, eis que a competência para o processamento do feito passou a ser da Justiça Estadual, competente, também, para decidir sobre a sua validade.

3) Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

4) Embargos rejeitados.'

Noutro giro, é de ser afastada, desde logo, a assertiva dos denunciados **KAIRO RANGEL** (fl. 349) e **LEANDRO BARRA** (fl. 351) de que não lhes pertencem as vozes constantes dos diálogos monitorados.

Com efeito, a despeito da negativa dos réus, a defesa técnica não cuidou de impugnar a prova, na forma exigida pelo art. 156 do Código de Processo Penal, tendo em vista que 'a prova da alegação incumbirá a quem a fizer'.

Não tendo havido a impugnação da prova, imperioso concluir que as vozes que se ouvem nos diálogos monitorados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificadas pela Polícia Judiciária como sendo dos réus **KAIRO RANGEL** e **LEANDRO BARRA**, pertencem efetivamente a eles.

Diante de tais fundamentos, desacolho a preliminar, concluindo pela absoluta legalidade da prova de escuta telefônica carreada aos presentes autos.” (fls. 693/696).

No recurso de apelação que interpôs o réu, ora paciente, não impugnou essa decisão, a qual, destaque-se, não contém ilegalidade, a exigir correção.

Por sua pertinência, adoto, como razão de decidir, os fundamentos do parecer ministerial de fls. 701/713, da lavra do ilustre Procurador Regional da República, dr. Osnir Belice, destacando o seguinte:

“No decorrer de uma outra investigação policial, o Serviço de Inteligência da Polícia Civil, em meados de julho de 2006, se deparou com a ação de uma quadrilha de traficantes de entorpecentes da qual faziam parte os ora denunciados, o que levou ao desmembramento das investigações, ocorrendo a prisão em flagrante de SHAKIEL KASI que, ao desembarcar no Aeroporto Santa Genoveva, no dia 30/10/2006, portava 5.762 comprimidos de 'ECSTASY', trazidos do Suriname, os quais haviam sido vendidos e seriam repassados aos seus comparsas/compradores KAIRO RANGEL e LEANDRO BARRA para venda nesta Capital e demais cidades do Estado.

Segundo o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/11), os agentes de Polícia Civil, após efetuarem a prisão de SHAKIEL KASI no aeroporto, e dando continuidade à ação policial, levaram-no até o Hotel Kananxuê, local combinado com LEANDRO e KAIRO, para a entrega dos comprimidos do entorpecente anteriormente de SHAKIEL, momento em que ocorreu a prisão de ambos (LEANDRO e KAIRO).’

No tocante à alegação da ilegalidade da prova de escuta telefônica, vale transcrever os acertados trechos da r. sentença juntada às fls. 425/451:

‘No momento em que é deferida a prova de escuta telefônica, o Magistrado deve atentar, essencialmente, para três circunstâncias: **a)** o juízo que autoriza a produção da prova deve ter competência para o processo e julgamento do futuro processo-crime; **b)** existência de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal; **c)** a investigação deve referir-se a crimes punidos com reclusão.

Assim, se no momento em que é deferida a produção da prova estão presentes os requisitos legais, a prova produzida há de ser tida por legítima.

Pode ocorrer, todavia, que, com o desenrolar das investigações, surjam fatos novos, com o condão de alterar a competência. Nesse caso, a prova já produzida deve ser tida por ilegítima?

Certamente que não, pois nessas circunstâncias, o mais razoável - sobretudo considerando o princípio da aproveitabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima do trabalho judicial - é conferir legitimidade à prova já produzida.

E não há como sustentar entendimento diverso. Reflita-se a título de comparação, sobre a hipótese em que, no desenrolar das investigações, descobre-se a prática, pelos investigados, de crimes conexos, punidos com pena de detenção.

O que fazer nesse caso? Suspender as investigações, já que não satisfeito um dos requisitos legais (crime punido no mínimo com reclusão), deixando a sociedade à mercê da ação dos criminosos?

Obviamente que não, visto que a interpretação da Lei e da Constituição não pode conduzir a resultado absurdo.

Por isso mesmo é que a questão da competência, no momento de deferimento da prova de escuta telefônica mormente em seara de medida cautelar, tal como no presente caso - deve ser analisada com prudência.

Havendo a competência do Juízo, no momento em que é veiculado o pedido da Autoridade Policial, a prova há de ser deferida.

Ao depois, verificada a modificação da competência, a prova já produzida deve ser aproveitada. A menos que se admita o absurdo de que o Juízo Competente, no momento da decisão, trabalha de forma inútil, visando a produção de resultado também inútil, o que não é aceitável, por absoluta falta de razoabilidade.' grifos conforme original.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, abona a tese sustentada pelo r. Juízo impetrado, vez que, quando da determinação da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, os indícios indicavam que o crime que se praticava era da competência da Justiça Estadual, de sorte, que o declínio da competência, não torna inválida a prova produzida. [...]

Dessa feita, o presente writ não trouxe outros argumentos suficientes a ilidir os fundamentos da r. sentença.

Assim, o procedimento de interceptação telefônica está revestido de legalidade e tramitou perante juiz competente para a ação penal, aliás, procedimento imprescindível no decorrer das investigações, que culminou em demonstrar o possível envolvimento do ora paciente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional.

[...]

Ante o exposto, esta Procuradoria, Regional da República é pelo não conhecimento do Habeas Corpus e, se conhecido, por sua denegação.' (fls. 702/713)

Destarte, denego o habeas corpus, por não comprovado o arguido constrangimento ilegal.

É o voto". (fls. 856/866).

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que alega a Defesa, as investigações realizadas na fase inquisitorial, quando se procedeu à interceptação telefônica, foram conduzidas de forma regular, obedecendo-se ao disposto na Lei n.º 9.296/96, pelo Juiz até então competente.

Consta que a prisão em flagrante do Recorrente e dos corréus ocorreu em 30/10/2006, após investigações realizadas pela Gerência de Operações de Inteligência da Polícia Civil. Nas transcrições das escutas que colaboraram para a situação de flagrância (fls. 89/134) não se vislumbra absolutamente nenhum indício de que o tráfico de drogas estaria acontecendo para além das fronteiras do território nacional. Tampouco nos depoimentos colhidos por ocasião do flagrante há menção a algum país do exterior (fls. 38/46). Ao revés, a única informação disponível até então era a de que as drogas estavam sendo transportadas de Belém/PA para Goiânia/GO, com alguns contatos realizados em Brasília/DF.

Os indícios de que o entorpecente provinha do Suriname vieram a ser registrados muito tempo depois do deferimento das interceptações telefônicas, em interrogatório complementar colhido em 01/11/2006 (fls. 70/74), no qual o corréu Shakiel elucidou o *modus operandi* da traficância. À vista desses novos esclarecimentos, o Ministério Público não tardou em requerer a remessa dos autos à Justiça Federal, no que foi prontamente atendido pelo Juízo da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (fl. 194). A cota ministerial foi formulada nos seguintes termos:

"Pela procedência da droga e as circunstâncias do fato está evidenciada, no caso em tela, a transnacionalidade do delito, uma vez que os indiciados atuam além das fronteiras nacionais, importando a droga da pessoa de Juno Narain, conhecido como 'Radjesli', residente no Suriname" (fl. 193).

Elucidativo, ainda, é o teor do voto vogal proferido por ocasião do julgamento do *habeas corpus* originário, captado nas notas taquigráficas:

"[...] percebo que todas as escutas, pelo menos a que foi narrada aqui, não sei se todas, fala em Belém e Goiás, e a prisão se deu em outubro, em dezembro, o delegado manda para a Polícia Federal, ou seja, depois que foi preso é que se constatou que não era só Belém e Goiás, pelo menos pelos diálogos, não estou vendo nenhuma cidade do exterior. Aí, já no relatório dele, ele fala que veio da Holanda por Suriname, Belém, Pará e Goiânia. Mas, nas escutas, não há nada falando isso, só Goiânia e Belém" (fl. 867.)

Como se sabe, a exigência de que interceptação telefônica seja autorizada pelo Juiz competente da ação principal deve ser entendida e aplicada com temperamento quando se trata de medida cautelar determinada no seio de investigação criminal. Não há falar, portanto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da prova por incompetência em razão da matéria, ou ausência de poder jurisdicional, do Juízo responsável pelo acompanhamento das investigações preliminares.

Sobre a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do tráfico interestadual de entorpecentes, confira-se a seguinte decisão monocrática, proferida em 11/10/2010 pelo Ministro Napoleão Maia Nunes no Conflito de Competência n.º 112.931:

"PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. DROGA TRANSPORTADA EM AVIÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE NO MOMENTO DO DESEMBARQUE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito positivo de competência estabelecido ente o Juízo de Direito da 2a. Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais de Brasília/DF, suscitante, e o Juízo Federal da 10a. Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado.

2. Discute-se a competência para o processamento de Ação Penal proposta em desfavor de WELLINGTON SANTOS TILP, preso em flagrante delito quando desembarcava no Aeroporto Internacional de Brasília/DF em um voo proveniente de Porto Velho/RO com destino a Belo Horizonte, porque encontrada, em sua bagagem, aproximadamente 8kg de cocaína.

[...]

8. Escorreito o ilustre representante do Parquet Federal quando opina pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum Estadual, por isso que adoto o douto parecer como razões de decidir, in verbis:

Compulsando os autos, verifica-se que o entrevero que originou o presente conflito de atribuições adveio da incerteza da competência para julgar crime de tráfico ilícito de entorpecentes praticado a bordo de aeronave no Brasil, mas precisamente, entre o Estado de Rondônia e o Distrito Federal.

Antes de firmar a competência, deve-ser fazer algumas ponderações.

Inicialmente, cumpre considerar que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem caráter permanente, daqueles que se protraí no tempo. Sendo assim, pode-se considerar consumado o delito quando evidenciado o estado de flagrância em quaisquer de seus núcleos, ou seja, no momento do início do transporte, de trazer consigo ou da guarda do entorpecente. Segundo, que o fato da droga ter sido transportada por aeronave não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

Revelado, nos autos, que a droga foi apreendida no Aeroporto de Brasília, dentro da bagagem do réu, e descartada a internacionalidade do tráfico, não há dúvida de que a competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Penal, recai sobre o Juízo do Distrito Federal, local em que, efetivamente, ocorreu a apreensão da droga e se tornou prevento este Juízo. [...]'.

[...]" (grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão suscitada pelo Recorrente quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 81260/ES, cujo Relator foi o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em acórdão publicado no DJ de 19/04/2002, assim ementado:

“EMENTA: I. (...).IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do "juiz competente da ação principal" (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas”.

Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou reiteradas vezes em idêntico sentido. Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXCESSO DE PRAZO. DECRETAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRECLUSÃO.

I - Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes (precedentes).

II - Não se verifica, in casu, a deficiência da fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, pois esta atendeu à fundamentação da representação da autoridade policial, que expôs de forma suficiente a necessidade da medida cautelar.

III - "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Encontra-se preclusa a questão referente à ausência de fiscalização pelo Ministério Público Federal das interceptações telefônicas, tendo em vista que a tese não foi suscitada em momento oportuno.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 129.064/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 15/06/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA.

1. Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Federal para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada." (HC 56.222/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 07/02/2008.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. HOMICÍDIO. QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RAZÕES DO DECRETO RATIFICADAS PELO JUÍZO COMPETENTE. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. DEMORA JUSTIFICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E DA DIVISIBILIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Não procede o argumento de ilegalidade da interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Civil, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra o paciente, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida.

[...] Ordem denegada." (HC 27119/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 25/08/2003.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, na hipótese a prova decorrente da interceptação telefônica se mostra lícita, porquanto deferida, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais, por Autoridade Judicial competente até então.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0235804-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 39.626 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100533120074010000 00286048320124010000 100533120074010000 200701000105910
200735000025445 25390320074013500

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO BARRA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SHAKIEL KASI
CORRÉU : KAIRO RANGEL CORDEIRO E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.